

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-333/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Contagem de tempo de serviço do período de afastamento de anistiado.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os autos, procedentes da Coordenação de Legislação e Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações - MC, por meio do Ofício nº 123/2010/COLEG/CGGP/SPOA/SE-MC, fls. 09, solicita análise e pronunciamento, do pleito do empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, anistiado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que teve deferido seu retorno ao MC, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).
2. Pleiteia o requerente, fls. 2, a manutenção da matrícula original, quando do primeiro ingresso na ECT, a contagem do tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a contagem do tempo de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço.
3. Preliminarmente, faz-se necessário cientificar que nos autos não consta pronunciamento do órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, eis que o despacho presente às fls. 9 somente constitui mero encaminhamento dos autos a Comissão Especial Interministerial - CEI.
4. O pronunciamento do órgão setorial é indispensável para que haja manifestação por parte desta Secretaria de Recursos Humanos - SRH, conforme estabelece o Art. 61, VII, da Portaria nº 370, de 26 de agosto de 2010, segundo o qual esta SRH somente se pronunciará sobre questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, após manifestação do órgão setorial do SIPEC.

5. Embora pendente de prévia manifestação fundamentada do órgão setorial do SIPEC, e com o objetivo de dar celeridade aos processos administrativos que tramitam por esta Coordenação-Geral, procederemos a análise da matéria considerando, apenas, a documentação acostada aos autos.

ANÁLISE

6. O interessado alega que *“após a devida instrução e tramitação do meu Pedido de Anistia, foi o mesmo deferido pela Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI. Publicado no Diário Oficial da União em 16/04/2009. Entretanto, até a presente data os meus direitos não foram integralmente reconhecidos no exato alcance da Lei 8878/94”*.

7. Após citar os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.878/1994, o requerente solicita que seja considerado como de efetivo exercício recolhimentos do INSS e do FGTS o período entre a demissão e o efetivo retorno ao serviço.

8. Lembramos que a Lei nº 8.878, de 1994, o Decreto nº 6.077, de 2007 e a Orientação Normativa nº 4, de 2008, desta SRH, estabelecem os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal, direta e indireta, quando do retorno dos anistiados.

9. Cumpre registrar o disposto no art. 8º, da Orientação Normativa nº 4, de 09 de julho de 2008, desta Secretaria de Recursos Humanos, que estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista sobre controle da União, relativamente ao retorno dos servidores e empregados beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994:

Art. 8º O retorno ao serviço dos servidores e empregados somente produzirá efeitos financeiros a partir do efetivo exercício do cargo ou emprego, vedados a reintegração de que trata o art. 28 da Lei nº 8.112, de 1990, e o pagamento de qualquer parcela remuneratória em caráter retroativo, sob pena de responsabilidade administrativa. (Grifo nosso).

§ 1º São considerados para os efeitos de progressão e promoção o tempo de serviço prestado no órgão ou entidade de origem, da data de investidura no cargo ou emprego até a data de sua exoneração ou demissão.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o tempo de contribuição ou serviço apurado entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço, mesmo vinculado a regime próprio de previdência, contará apenas para os efeitos de aposentadoria e pensão. (Grifo nosso).

10. Também o art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, veda a geração de efeito financeiros de qualquer espécie entre a data do afastamento e do efetivo retorno do servidor ou empregado.

11. A Administração Pública impera pelo Direito Administrativo, deste modo, cabe aos que desempenham suas atribuições no âmbito da Administração Pública decidir de modo a dar estrito cumprimento ao disposto na legislação, em razão do Princípio da Legalidade, inflexível no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

12. Assim, em se tratando de direito público, as decisões administrativas só podem atender aquilo que a lei expressamente autorizar.

13. No presente caso, a lei não faz referência ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tampouco aos depósitos do FGTS durante o período do afastamento do empregado. O que há, na verdade, é a determinação expressa de que a anistia somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno a atividade.

CONCLUSÃO

14. Desse modo, não há que se falar em reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS e do recolhimento do FGTS, entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço, por falta de amparo legal.

15. Quanto à manutenção do mesmo número da matrícula funcional, utilizado pelo empregado antes do desligamento, esta Coordenação-Geral entende que, tendo o empregado retornado ao Ministério das Comunicações, inviável a manutenção da matrícula relativa à empresa da qual foi desligado o empregado.

16. Assim, pelas razões acima expostas, somos pelo indeferimento do pleito administrativo formulado pelo requerente.

17. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos a Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior envio à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, para adoção das providências cabíveis.

18. À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2011.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

De acordo. À Consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 27 de julho de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas – Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial Interministerial – CEI, conforme proposto.

Brasília, 27 de julho de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais